INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 004/2020

ESTABELECE O FLUXO DE SERVIÇOS E REGRAS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A Controladoria-Geral do Município de Xanxerê, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 2º, da Lei Municipal AM nº 2.765, de 05 de novembro de 2003 e o art. 17 do Decreto Municipal AM nº 29, de 1º de março de 2004 e art.11 da Lei Municipal 4.066 de 26 de março de 2019, resolve considerar e determinar o que segue:

Considerando a Recomendação expedida pela 3º Promotoria de Justiça, em 24 de abril de 2020, por meio do ofício nº 0014/2020/03PJ/XAN;

Considerando as irregularidades apontadas na auditoria realizada nas Unidades Básicas de Saúde, por este órgão;

Considerando a Recomendação CGM nº 004/2020, emitida por este órgão;

Considerando que as Unidades Básicas de Saúde e o Sistema Único de Saúde estão baseados no direito ao acesso da população a todos os níveis de atenção à saúde;

Considerando que cabe ao gestor a responsabilidade sobre as farmácias das Unidades de Saúde do Município;

Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE SOBRE A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, A FARMÁCIA E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 1º: O farmacêutico deve observar normas e legislação pertinentes (ANVISA) e responder quanto a Responsabilidade Técnica legal (RT), perante a Vigilância Sanitária e o Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina, das farmácias das Unidades de Saúde.

Parágrafo único. Cabe ao farmacêutico zelar pelo Acesso e Uso Racional de Medicamentos, analisando e contribuindo com as práticas farmacoterapêuticas junto às equipes locais de saúde.

Art. 2º Os medicamentos sujeitos ao controle especial devem ter a verificação de estoque e a guarda da chave dos armários sob responsabilidade exclusiva do farmacêutico local durante seu horário de responsabilidade técnica.

Art. 3º. O responsável pela promoção e avaliação da Política Municipal de Assistência Farmacêutica nas Unidades Básicas de Saúde – UBS é o farmacêutico local, e na sua

ausência o farmacêutico da Farmácia Central e almoxarifado, sendo as equipes de saúde corresponsáveis pela condução e execução da mesma no âmbito de sua área de abrangência.

Art. 4º. Nas UBS que não dispõem de profissional farmacêutico, cabe ao coordenador designar um funcionário local para ser o responsável pelas ações administrativas (recebimento, armazenamento e controle de estoque dos medicamentos) e pelo atendimento (fornecimento, registro e orientações ao usuário), devendo informar a coordenadoria da Assistência Farmacêutica que deverá informar o Departamento de Recursos Humanos para edição de ato de designação.

Parágrafo único. O responsável local desenvolverá suas atividades segundo orientações desta normativa, buscando apoio técnico do farmacêutico.

Art. 5°. O cadastro/lotação e o movimento (férias, licenças) dos profissionais farmacêuticos na rede municipal de saúde serão definidos pelo setor de Recursos Humanos, que deverá ser comunicado com antecedência e por escrito.

Art. 6º. À Farmácia Central e/ou a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) cabe a programação, juntamente com a Comissão Permanente de Farmácia e Terapêutica – CFT da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), a solicitação, recebimento, armazenamento central e a distribuição de medicamentos para a Rede Municipal de Saúde.

§ 1º. A CFT deverá informar sistematicamente a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) sobre o desenvolvimento da autorização de compra de medicamentos.

§ 2º. A Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) deverá encaminhar para a CFT as informações e problemas pertinentes ao abastecimento de medicamentos na rede.

§ 3º. A responsabilidade dos farmacêuticos lotados na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) é inerente às funções do Armazenamento Central de Abastecimento Farmacêutico exclusivamente, sendo este também responsável pela dispensação externa à população e as demais UBS do município.

. CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 7°. A instância responsável pela seleção de medicamentos para a rede municipal de saúde é a Comissão Permanente de Farmácia e Terapêutica – CFT, que possui caráter consultivo e de assessoria à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. As decisões da CFT relativas às alterações no elenco municipal de medicamentos deverão ser submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. Os profissionais de saúde poderão solicitar a inclusão, exclusão e substituição de fármacos da REMUME através de "Formulário de Solicitação de Inclusão e Exclusão de Medicamento" conforme Anexo I, e encaminhamento ao Coordenador da CFT.

CAPÍTULO III

DA PRESCRIÇÃO

Art. 8°. As prescrições de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) adotarão a Denominação Comum Brasileira – DCB (ou seja, o nome genérico da substância

ativa), instituída pela Portaria nº. 1.179, de 17 de junho de 1996 da ANVISA – ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), conforme determina o art. 3º da Lei Federal nº 9.787/1999.

Parágrafo único. A prescrição de medicamentos deverá seguir a dosagem, apresentação e medida existente na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) e/ou listas complementares da Secretaria Municipal de Saúde de Xanxerê.

Art. 9°. A receita médica ou odontológica deverá ser emitida em português compreensível e por extenso, em letra legível, em consonância com o art. 35, da Lei nº. 5.991/73, devendo conter:

I - Nome do paciente;

II - Nome genérico do medicamento (DCB) e concentração – ANVISA, P. 1.179/96.

III – Quantidade a ser dispensada para o tratamento completo ou para no máximo um mês, quando de uso contínuo;

IV – Posologia e duração do tratamento;

V – Identificação legível do profissional prescritor e seu número de registro no Conselho Profissional de Santa Catarina;

VI - Data de emissão e assinatura do prescritor.

§ 1º. Sempre que for necessário prescrever vários medicamentos para um único usuário (poli terapia), recomenda-se a utilização de mais de um receituário para evitar erros de medicação.

§ 2º. De acordo com a Lei nº 5.081/1966, compete ao cirurgião dentista a prescrição e aplicação de especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em odontologia. Logo, a prescrição de medicamentos por estes profissionais não deve ultrapassar sua competência clínica.

Art. 10. A prescrição de enfermagem deverá seguir as mesmas recomendações dos Art. 8 e 9 e, conforme Art. 1º da Portaria nº. 1.625/07 do Ministério da Saúde, somente poderá ser realizada quando o medicamento estiver previamente definido em protocolo clínico oficializado pela Secretaria Municipal de Saúde de Xanxerê ou, na sua falta, pelos protocolos da Secretaria de Saúde de Santa Catarina e/ou Ministério da Saúde que tiverem a adesão oficial do município.

Art. 11. De acordo com a Resolução nº 138/2003 da ANVISA, que define o elenco de medicamentos isentos de prescrição médica, fica estabelecido o atendimento farmacêutico e a indicação de medicamentos isentos de prescrição pelos farmacêuticos.

§ 1º. O atendimento farmacêutico se dará mediante acolhimento prévio realizado pela Equipe de Saúde.

§ 2º. Tanto o atendimento quanto a indicação devem ser registrados em sistema informatizado, bem como deve ser emitida a orientação prestada ao paciente.

Art. 12. De acordo com a Lei nº 8.234/1991, fica atribuída aos nutricionistas a prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta.

Seção I

DOS MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO

Art. 13. Podem ser prescritos como medicamentos de uso contínuo:

I – anti-hipertensivos;

II – diuréticos;

III – cardiovasculares;

IV – hipoglicemiantes;

V – hormonioterápicos e anticoncepcionais hormonais;

VI – outras classes farmacológicas, somente quando para uso crônico e quando não sujeitos a controle especial.

§ 1°. A prescrição de fitas reagentes para glicemia capilar e do aparelho glicosímetro deverá seguir os critérios da Portaria nº 2.583 de 10 de outubro de 2007, que regula a Lei Federal nº 11.347, somente para o auto monitoramento domiciliar dos portadores de Diabetes Mellitus insulinodependentes, sendo indispensável apresentação da receita médica vigente que comprove o uso e que tenham residência em Xanxerê, o Cartão Saúde de Xanxerê e o "Termo de Concessão, Compromisso e Responsabilidade para uso do Aparelho Glicosímetro" assinado pelo paciente conforme Anexo II, sujeitos a comprovação.

§ 2°. Casos omissos desta instrução normativa poderão ser analisados pela Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT.

Art. 14. Cabe ao prescritor definir se o tratamento é contínuo, devendo, obrigatoriamente, registrar o termo uso contínuo ao lado do nome do medicamento em questão.

§ 1°. As prescrições de medicamentos de uso contínuo terão validade de no máximo 6 (seis) meses de tratamento, desde que o prescritor escreva na receita o prazo de validade em meses, respeitando a normativa e a legislação vigente. As prescrições de hormonioterápicos e anticoncepcionais hormonais terão validade de no máximo 12 meses, conforme avaliação médica.

§ 2°. As prescrições que não tiverem o prazo de validade especificado por escrito na receita terão validade máxima de 30 dias.

§ 3°. A validade da receita será contada a partir da data da prescrição.

§ 4°. Próximo ao período de vencimento da validade da receita, o usuário deverá ter nova consulta marcada para reavaliação clínica e nova prescrição. Comprovando não ter conseguido a consulta no período que compreende o vencimento da receita e a nova reavaliação, a receita passará a ter validade até o dia da nova consulta.

Seção II

DOS MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Art. 15. As prescrições de medicamentos sujeitos ao controle especial seguem as normas da Portaria nº. 344/98 e 06/99, da ANVISA.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E DA DISPENSAÇÃO

Art. 16. Atendendo às diretrizes organizativas dos serviços de saúde (regionalização/ hierarquização), a dispensação de medicamentos da REMUME ou outra lista especial de medicamentos do município fica limitada aos cadastrados no sistema de gestão G-MUS ou outro que vier a substituir, residentes no município de Xanxerê e sujeito à comprovação.

§ 1°. Todo o medicamento somente será dispensado mediante apresentação de receita original, proveniente da rede pública ou não, desde que obedeçam aos requisitos dos art. 8° e 9°.

§ 2°. Fica vetada a dispensação direta a menores de 14 anos, com exceção dos anticoncepcionais hormonais. No caso de medicamentos sujeitos ao controle especial, a idade mínima para a dispensação é de 18 anos.

Art. 17. É obrigatório no ato da dispensação do medicamento:

I – Carimbar na segunda via da receita ENTREGUE, datar, anotar a quantidade de medicamento fornecida e assinar.

II – Nos casos de falta, carimbar EM FALTA, datar, assinar e orientar o paciente para a retirada do medicamento;

III – Realizar o registro da dispensa em sistema informatizado;

IV – Se os medicamentos não estiverem contemplados na REMUME ou outra lista de medicamentos do SUS, carimbar no verso da receita NÃO PADRONIZADO, datar e assinar;

V - Devolver a receita carimbada com as devidas anotações ao paciente.

Art. 18. O ajuste de doses ou substituição de forma farmacêutica, quando possível, só poderá ser feito pelo profissional farmacêutico, o qual deverá realizar orientações por escrito e apor seu carimbo, datar e assinar no verso da receita.

Art. 19. O fracionamento de medicamentos só é permitido para medicamentos em cartelas fracionáveis onde o lote, a validade e nome do medicamento apresentam-se de forma individualizada em todos os comprimidos/drágeas/cápsulas.

Seção I

DOS MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO

Art. 20. Para os tratamentos de uso contínuo será dispensada quantidade máxima para 60 (sessenta) dias de tratamento, conforme posologia, exceto insulinas e componente especializado.

Art. 21. No mês seguinte, o usuário deverá retornar com a receita carimbada para retirar nova quantidade, observando-se:

I - O carimbo com a data e a quantidade fornecida na última dispensação, verificando se já está em tempo de realizar nova dispensação;

II - Em cada nova retirada, o responsável pela dispensação deverá carimbar no verso da receita FORNECIDO, datar, anotar a quantidade de medicamento fornecida e assinar. Nos casos de falta, carimbar EM FALTA, datar, assinar e orientar o paciente a possível data para retirar o medicamento;

III - A receita vencida deve ser carimbada com os dizeres RECEITA VENCIDA, datada e devolvida ao paciente.

Art. 22. As fitas reagentes para glicemia capilar e as lancetas serão dispensadas de acordo com os mesmos critérios estabelecidos no parágrafo único do Art. 13.

§ 1º. O fornecimento será mensal, considerando a quantidade de fitas necessárias para um mês de monitoramento.

§ 2º. O procedimento de registro das dispensações se dará conforme Art. 17.

Art. 23. O fornecimento de seringas com agulhas é de responsabilidade dos enfermeiros e técnicos de enfermagem sendo que seu acesso deve ser facilitado para pacientes insulinodependentes.

Art. 24. O fornecimento de preservativos masculinos e femininos não necessita de prescrição e seu acesso deve ser facilitado com a disponibilização direta nos balcões de recepção das unidades de saúde.

Seção II

DOS MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Art. 25. A dispensação de medicamentos sujeitos ao controle especial somente poderá ser feita sob responsabilidade do profissional farmacêutico responsável técnico, inscrito na vigilância sanitária e no CRF/SC, conforme as normas da Portaria nº. 344/98 e 06/99, da ANVISA.

§ 1º. Os medicamentos sujeitos ao controle especial serão dispensados pela Farmácia Central e Farmácias Públicas na presença do farmacêutico responsável pelas unidades.

§ 2º. Para a dispensação de medicamentos sujeitos ao controle especial, é necessário conter cadastro no sistema G-MUS do usuário do medicamento prescrito, carteira de identidade da pessoa que for retirar o medicamento na farmácia com a receita e demais exigências do Protocolo Clínico-terapêutico ao qual o medicamento se vincula.

§ 3º. A dispensação só poderá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias de validade da receita, contados a partir da data da prescrição, devendo ser dispensada quantidade suficiente, conforme posologia, de acordo com a Portaria nº 344/98 da ANVISA. A data da prescrição da receita está incluída neste prazo.

§ 4º. Cabe aos farmacêuticos RTs (Responsáveis Técnicos) verificar a data da última dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial, a fim de evitar dispensação duplicada e o uso indevido ou indiscriminado destes medicamentos por parte dos usuários.

Art. 26. No caso de falta do medicamento, no verso da receita, datar, assinar e orientar o paciente a possível data para retirar o medicamento.

Art. 27. As farmácias das UBS do Município fixarão em lugar visível ao público seu horário de atendimento.

Seção III

COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSITÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 28. O Componente Especializado da Assistência Farmacêutica é uma estratégia de acesso a medicamentos, geralmente de uso contínuo, utilizados em nível ambulatorial no tratamento de diversas patologias crônicas ou raras. Seus itens são padronizados pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e dispensados na Farmácia Central e/ou Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF)

Art. 29. Ao receber uma receita na farmácia, o responsável pela dispensação deve sempre verificar se os itens prescritos que não são padronizados na REMUME constam da lista de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica. Em caso afirmativo:

Seção IV

PROGRAMA DE MEDICAMENTOS ESTRATÉGICOS

Art. 30. São estratégicos todos os medicamentos utilizados para tratamento das doenças de perfil endêmico, cujo controle e tratamento tenham protocolo e normas estabelecidas e que tenham impacto sócio-econômico. Entre estes programas podemos citar: Tuberculose, Hanseníase, DST/AIDS e Hemoderivados.

Parágrafo único. Os medicamentos têm a aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e são repassados para os Estados. As secretarias estaduais têm a responsabilidade de fazer o armazenamento e distribuição aos Municípios.

CAPÍTULO V

DA ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO

Art. 31. O responsável pelo atendimento deverá apresentar o medicamento ao usuário e, conforme necessidade individual, orientar sobre o tratamento, observando:

I – Nome genérico do medicamento;

II – Modo de usar – orientar a forma adequada de uso de cada medicamento;

III – Horários de administração;

IV – Quantidade de medicamento fornecida e duração do tratamento;

V – Armazenamento.

Art. 32. Explicar sobre o carimbo e, em caso de medicamento de uso contínuo, quando e como retirar a medicação novamente. O ato de carimbar a prescrição constitui um importante registro para o paciente e o dispensador.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE ATENDIMENTO

Art. 33. É obrigatório o registro da dispensação de medicamentos e insumos por sistema informatizado, disponível em todas as farmácias básicas do Município.

Parágrafo único. Nenhum medicamento poderá ser dispensado quando da falta de energia elétrica e/ou sistema, exceto em casos de emergência quando justificados e posteriormente registrados no sistema informatizado.

CAPÍTULO VII

DO ARMAZENAMENTO E CONTROLE DE ESTOQUE

Art. 34. Os medicamentos deverão ser organizados nas estantes, prateleiras e gavetas:

I – Em ordem alfabética, pelo nome genérico;

II – Com data de validade inferior à frente daqueles com data superior;

III – Separados conforme os lotes;

IV – De forma que permita a visualização e a movimentação do que está armazenado.

Art. 35. Os medicamentos que exigirem refrigeração para a sua conservação devem ser armazenados em geladeira apropriada, fazendo-se controle diário da temperatura na planilha "Controle Diário de Temperatura - conservação dos medicamentos - geladeira" Anexo III.

§ 1°. Os locais de armazenamento dos medicamentos que não exigem refrigeração também deverão ter controle diário de temperatura e umidade na planilha "Controle Diário de Temperatura/Umidade - conservação dos medicamentos - ambiente" Anexo IV.

§ 2°. Todo problema com a temperatura da geladeira e/ou ambiente deverá ser repassado para o responsável da unidade, para as devidas providências.

§ 3°. Periodicamente deve-se realizar limpeza dos equipamentos de ar condicionado conforme normas de vigilância sanitária.

Art. 36. O controle diário e mensal do estoque de medicamentos nas UBS será realizado via sistema informatizado.

CAPÍTULO VIII

DO REABASTECIMENTO

Art. 37. A requisição/transferência para o reabastecimento de medicamentos das UBS deverá ser por meio do G-MUS e será baseada no Consumo Médio Diário de Medicamentos, auxiliado por sistema informatizado, levando-se em conta a sazonalidade e possíveis períodos de desabastecimento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo envio do pedido de reabastecimento mensal é do farmacêutico e, nas unidades que não contam com este profissional é do responsável pela unidade.

Art. 38. O prazo de solicitação deverá obedecer ao cronograma estabelecido pela Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF).

Art. 39. O pedido fora do cronograma somente será processado em três casos específicos:

I – Pedidos de medicamentos sujeitos a controle especial;

II – Quando a UBS não dispuser de espaço para estoque semanal, quinzenal ou mensal;

III – Justificativa técnica do coordenador explicando consumo atípico.

CAPÍTULO IX

DO RECEBIMENTO DOS MEDICAMENTOS PELOS FORNECEDORES

Art. 40. O recebimento dos medicamentos pelos fornecedores será centralizado na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF).

§ 1°. O Farmacêutico Responsável verificará se o que está sendo entregue é adequado com o descrito na Nota fiscal, observando ainda sua embalagem, prazos de validade e demais condições necessárias.

§ 2°. Após a conferência será reproduzido cópia do documento fiscal para posterior entrada dos medicamentos no sistema informatizado.

§ 3°. O Servidor responsável pelo fiscal do contrato com o apoio do farmacêutico atestará a via original da nota fiscal e encaminhará para o Setor de Compras.

CAPÍTULO X

DO RECEBIMENTO DOS MEDICAMENTOS PELA UBS DO CENTRO

Art. 41. No ato de recebimento, o responsável deverá inspecionar a quantidade medicamentos e verificar se coincidem com os dados da nota de requisição/transferência (Anexo V), bem como os lacres, etiquetas e condições gerais. Deverá assinar e datar a nota de recebimento.

Art. 42. Na conferência da nota, todo produto deve ser inspecionado quanto a sua embalagem, observando-se ainda:

I – A comparação da quantidade fornecida com a quantidade da nota;

II – A observância do prazo de validade do medicamento.

Art. 43. A primeira via da nota de entrega deverá ser arquivada na UBS local. A segunda via deverá ser encaminhada a Central de Abastecimento Farmacêutico, devidamente assinada e, caso necessário, notificando qualquer divergência.

Art. 44. Cabe aos coordenadores das UBS designar um responsável e estabelecer um período para realização da conferência dos medicamentos e reorganização da farmácia no pedido mensal, sem comprometer o atendimento.

CAPÍTULO XI

DO BALANÇO DO ESTOQUE

Art. 45. O balanço de estoque deverá ser mensalmente em todas as UBS, devendo ser realizado até cinco dias antes da data de reabastecimento para coincidir com o estoque mais baixo de medicamentos.

§ 1°. Fica permitido o fechamento da farmácia para balanço conforme calendário programado, que deve ser submetido para aprovação com antecedência, da CFT.

§ 2°. O estabelecimento do calendário do balanço é de responsabilidade do farmacêutico, em acordo com o coordenador das UBSs.

Art. 46. A responsabilidade pelo balanço de estoque é do farmacêutico designado pelo gestor.

CAPÍTULO XII

DOS MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE PRÓXIMO AO VENCIMENTO

Art. 47. O controle da validade dos medicamentos da farmácia é de responsabilidade do farmacêutico e, na sua ausência, da pessoa responsável designada pela coordenação da UBS para a farmácia.

Art. 48. Deverá ser feita a comunicação dos medicamentos com previsão de vencimento para três meses à Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), informando a disponibilidade do medicamento para remanejamento, que, por sua vez, deverá informar as UBS sobre a disponibilidade do medicamento, conforme segue:

I – O procedimento deverá ser oficializado por correio eletrônico, o qual deve especificar o que está sendo disponibilizado (nome genérico do medicamento, lote, data de validade e quantidade).

II – Cabe aos farmacêuticos acompanhar todo processo, inclusive fazer o remanejamento e os pedidos de reabastecimento.

CAPÍTULO XIII

DESCARTE DE MEDICAMENTOS

Art. 49. Constatando-se a existência de medicamentos vencidos, os mesmos deverão ser segregados dos demais, sob as seguintes circunstâncias:

I - Sinalização que mencione "MEDICAMENTO VENCIDO";

II – Nas Unidades que não possuem coleta deverá ser encaminhado para a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) mediante realização de acerto de estoque por vencimento, via sistema informatizado, dos itens e quantitativo vencidos, gerando automaticamente baixa do estoque.

III – Os farmacêuticos responsáveis das UBS efetuarão as devidas alterações no sistema informatizado.

IV – Eventuais ocorrências de vencimento de medicamentos deverão ser justificados pelo responsável da UBS e encaminhados ao Secretário Municipal que tomará as devidas providências cabíveis.

Art. 50. As farmácias poderão receber dos usuários medicamentos vencidos e/ou danificados, devendo segregá-los e enviá-los diretamente à Central de Abastecimento Farmacêutico

(CAF), sem necessidade de registro no sistema informatizado, embalados e com sinalização que mencione "DESCARTE DE MEDICAMENTOS".

Art. 51. Onde não possui coleta é de responsabilidade do Farmacêutico da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) o descarte de todo medicamento vencido, danificado ou descartado pelo usuário.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Cada UBS deverá manter, para consulta, uma pasta com informações da farmácia que contenha:

I – Notas de transferência de medicamentos;

II – Planilhas do controle diário de temperatura (geladeira e ambiente) e balanço de estoque de medicamentos;

III – Cópias de todas as Comunicações referentes ao serviço da farmácia (Comunicações referentes à devolução de medicamentos vencidos, devolução de medicamentos doados e/ou devolvidos, comunicação de fechamento para balanço e outros);

IV – Informativos sobre medicamentos e documentos correlacionados (Instrução Normativa, Decretos, Portarias, Listas de Medicamentos, Formulários de Pedidos de Medicamentos, Formulário de Notificação de Problemas Relacionados a Medicamentos e outros).

Art. 53. Em caso de verificação de problemas relacionados a medicamentos, tais como eventos adversos e queixas técnicas quanto à qualidade, os profissionais de saúde devem notificar o fato diretamente à CFT.

Art. 54. É vetado o ingresso de representantes de laboratórios farmacêuticos e o recebimento e guarda de medicamentos "amostra grátis" em todas as unidades de saúde, bem como nos setores técnico-administrativos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 55. Ao usuário turista não serão fornecidos medicamentos, pelo fato de não residirem no município, sendo esta uma obrigação do seu município de origem. Admite-se apenas a administração de medicamentos em atendimento de urgência.

Art. 56. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 57. Esta Instrução Normativa poderá ser revista a qualquer tempo, ficando estabelecido o prazo máximo de 01 ano para a sua revisão sob responsabilidade da Comissão Permanente de Farmácia e Terapêutica.

Art. 58. Integram a presente Instrução Normativa os seguintes Anexos:

Anexo I – Formulário de Solicitação de Inclusão e Exclusão de Medicamento;

Anexo II – Termo de Concessão, Compromisso e Responsabilidade para uso do Aparelho Glicosímetro;

Anexo III – Controle Diário de Temperatura - conservação dos medicamentos - geladeira;

Anexo IV – Controle Diário de Temperatura/Umidade - conservação dos medicamentos - ambiente;

Art. 59. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Xanxerê/SC, 14 de agosto de 2020.

Andreza Gallas

Controladora Geral

ANEXO I

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE MEDICAMENTO

TIPO DE SOLICITAÇÃO		() INCLUSÃO () EXCLUSÃO	
NOME DA SUBSTÂNCIA:			
NOME(S) COMERCIAL(IS):			
FORMA FARMACÊUTICA:			
() COMPRIMIDO	() CÁPSULA	() DRÁGEA	() SOLUÇÃO
() SUSPENSÃO ORAL	() XAROPE	() SUPOSITÓRIO	() INJETÁVEL
() CREME	() POMADA	() OUTRA. ESPECIFICAR	
INDICAÇÃO TERAPÊUTICA PRINCIPAL:			
JUSTIFICATIVA TERAPÊUTICA PARA A SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO:			
OBS: NO CASO DE EXISTIREM NA REMUME ALTERNATIVAS PARA A MESMA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA, JUSTIFIQUE AS VANTAGENS DA SUBSTITUIÇÃO. INDIQUE AS CONTRA-INDICAÇÕES, PRECAUÇÕES E TOXICIDADES RELACIONADAS COM O USO DO MEDICAMENTO:			
EM CASO DE EXCLUSÃO INDIQUE QUE OUTROS MEDICAMENTOS NA REMUME PODEM SUBSTITUÍ-LOS E, EM CASO DE INCLUSÃO, QUE OUTRO MEDICAMENTO PODERÁ SUBSTITUIR O QUE ESTÁ SENDO PROPOSTO E POR QUAL MOTIVO:			
INDIQUE A QUE NÍVEL SERÁ UTILIZADO ESTE MEDICAMENTO:			
() UNIDADE BÁSICA		() AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADE	
() CENTRO DE REFERÊNCIA		() OUTROS, ESPECIFICAR	

OUTRAS INFORMAÇÕES	SIM	NÃO
O MEDICAMENTO POSSUI REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE?		
O MEDICAMENTO SOLICITADO PERTENCE À 18° LISTA DA OMS?		
O MEDICAMENTO ESTÁ DISPONÍVEL NO MERCADO NACIONAL?		
ESTÁ INCLUÍDO NA ÚLTIMA LISTA DA RENAME (RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS)?		
ESTÁ REGISTRADO SOB A FORMA **GENÉRICO?**		
EXISTE MAIS DE UM PRODUTO DO MEDICAMENTO? QUAIS?		

CUSTO MENSAL MÉDIO DO TRATAMENTO (COMPARADO) ABCFARMA/CONSULTA REMÉDIOS (https://consultaremedios.com.br/) R$:	
APOIO À PESQUISA DE ESTUDOS DE EVIDÊNCIA CLÍNICA:	

- COCHRANE: http://www.cochrane.org
- AUSTRALIAN PRESCRIBER: http://www.australianprescriber.com/
- THERAPEUTICS INITIATIVE-EVIDENCE-BASED DRUG THERAPY: http://www.ti.ubc.ca/
- EVIDENCE BASED MEDICINE (EBM): http://www.infodoctor.org./rafabravo/mbe.htm
- CONSENSOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS: - NIH (NATIONAL INSTITUTE OF HEALTH-EUA): http://www.nhlbi.nih.gov/guidelines/index.htm
OUTRAS INFORMAÇÕES:
- BNF 44ED. SETEMBRO DE 2002: http://www.bnf.org
- FDA: http://www.fda.gov
- MEDSCAPE DRUGINFO: https://www.medscape.com/
DADOS DO PROPONENTE:
NOME:
CARGO/FUNÇÃO:
E-MAIL:
Obs: As solicitações de indicações sem referência de bibliografia não serão avaliadas. Apenas serão analisadas as propostas preenchidas integralmente e com dados suficientes para análise. Cada formulário de solicitação deve corresponder a apenas um produto (princípio ativo). No caso de propostas de substituição, referir claramente o produto que se pretende ver substituídos.

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSAVEL PELO PREENCHIMENTO

Desde já agradecemos muito a sua contribuição.

ANEXO II

TERMO DE CONCESSÃO, COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE PARA USO DO APARELHO GLICOSÍMETRO.

Pelo presente **TERMO DE CONCESSÃO, COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE,** eu _____, RG n°_____, CPF n°_____, Cartão SUS n°_____, Residente na rua _____ n°_____ Bairro_____, Telefone para contato n°_____,

Residente neste município.

Recebi da Unidade Básica de Saúde Departamento de Assistência Farmacêutica, 01 (um) Glicosímetro da marca _____ Lote:_____ para controle de Diabetes Mellitus.

Mediante este instrumento de aceitação assumo os seguintes compromissos:

1- Estou ciente que a concessão deste aparelho destina-se a meu uso pessoal e intransferível, apenas na forma e segundo as indicações a mim fornecidas pela equipe desta Unidade de Saúde, Departamento de Assistência Farmacêutica, não estando autorizado a cedê-lo para uso de terceiros.

2- Estou ciente que devo zelar pelo manuseio e conservação do aparelho glicosímetro.

3- Em caso de perda do aparelho fazer boletim de ocorrência na Unidade Básica de Saúde, Departamento de Assistência Farmacêutica.

4- Em caso de defeito do aparelho, não tentar consertá-lo, e sim levar o aparelho para avaliação e possível troca na Unidade Básica de Saúde, Departamento de Assistência Farmacêutica.

5- Comprometo-me a devolver o aparelho glicosímetro em perfeito estado de conservação, caso deixe de usá-lo, ou quando solicitado pela Unidade Básica de Saúde, Departamento de Assistência Farmacêutica.

Xanxerê/SC, ____ de _____ de 20___.

Assinatura do paciente/ou Responsável pela retirada do aparelho na UBS.

Assinatura e carimbo do responsável pela dispensação

Atestamos que o aparelho foi devolvido em____ de _____ de 20___.

() Em perfeito Estado () Apresentando defeito () Faltando peças ou acessórios.

Assinatura e carimbo do responsável pelo recebimento.

ANEXO III

CONTROLE DIÁRIO DE TEMPERATURA – GELADEIRA

Estado	Município	UBS/ESF
Santa Catarina	Xanxerê	Nome/localidade da UBS
Ano:	Mês:	Local: Farmácia

	MANHÃ					TARDE				
DIA	HORA	MAX	MIN	ATUAL MOMENTO	ASSINATURA LEGIVEL	HORA	MAX	MIN	ATUAL MOMENTO	ASSINATURA LEGIVEL
01										
02										
03										
04										
05										
06										
07										
08										
09										
10										
11										
12										
13										
14										
15										
16										
17										
18										
19										
20										
21										
22										
23										
24										
25										
26										
27										
28										
29										
30										
31										

ANEXO IV

CONTROLE DIÁRIO DE TEMPERATURA/UMIDADE – AMBIENTE

Estado	Município	UBS/ESF
Santa Catarina	Xanxerê	Nome/localidade da UBS
Ano:	Mês:	Local: Farmácia

	MANHÃ						TARDE					
DIA	HORA	MAX	MIN	ATUAL MOMENTO	UMIDADE	ASSINATURA LEGIVEL	HORA	MAX	MIN	ATUAL MOMENTO	UMIDADE	ASSINATURA LEGIVEL
01												
02												
03												
04												
05												
06												
07												
08												
09												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												

PREFEITURA DE
XANXERÊ

Rua José de Miranda Ramos, 455
Centro - Xanxerê / SC - 89820-000
(49) 3441-8500
xanxere.sc.gov.br

DECRETO Nº 201/2020

HOMOLOGA INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 004/2020 QUE ESTABELECE O FLUXO DE SERVIÇOS E REGRAS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

AVELINO MENEGOLLA, Prefeito Municipal de Xanxerê, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 69 incísos III e VIII da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o Memorando CGM nº 035/2020, de 14 de agosto de 2020, da Controladoria Geral;

Considerando o disposto no art. 17 do Decreto nº AM 029/2004, de 01 de março de 2004;

Considerando a necessidade de normatizar procedimentos relacionados às atividades da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Instrução Normativa CGM Nº 004/2020, de 14 de agosto de 2020, da Controladoria Geral do Município, que estabelece o fluxo de serviços e regras da assistência farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Instrução Normativa CGM Nº 004/2020, passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º Fica determinado a todos os setores da Prefeitura Municipal de Xanxerê, aos quais dizem respeito às normas estabelecidas, o atendimento integral às suas determinações, sob pena da devida responsabilidade.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Xanxerê, 25 de agosto de 2020.

AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal